



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000105/2002-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.737 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/11/2001

PROVAS

Os fatos alegados devem ser convincentemente demonstrados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, excluindo do lançamento a competência 13/2000.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-33.731 da 6ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte.

O lançamento refere-se ao período de 08/1999 a 11/2001.

Uma primeira manifestação da recorrente foi apresentada ao FNDE (Divisão de Análise de Defesa do FNDE), que, após analisar os argumentos e documentos apresentados pela empresa, concluiu pela retificação da notificação permanecendo os créditos relativos às competências 05/00 a 07/00, 13/00 e 05/01, conforme Quadro de Atualização de Débito As fls. 117.

A DRJ decidiu pela exclusão do débito referente à competência 05/2001, permanecendo os referentes às competências 05 a 07 e 13/2000.

A autuação foi assim apresentada no voto do acórdão recorrido:

O presente lançamento, consubstanciado na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), de 06/06/2002, no valor de R\$87.101,49, refere-se ao período de 08/99 a 11/2001 e foi lançado em decorrência de irregularidades verificas pelo FNDE nos recolhimentos referentes ao salário-educação.

Conforme Informação nº 882 da Gerência de Arrecadação e Cobrança do FNDE, fls. 31/32, a empresa foi inspecionada pelos Técnicos do PROINSPE, que constataram o uso incorreto do código de recolhimento em GIFIP, código 0114, quando o correto seria 0115, erro que impediu o repasse dos valores devidos ao FNDE, não tendo, ainda, a empresa comprovado o recolhimento da competência 08/99.

A empresa impugnou o lançamento às fls. 38/40, trazendo para os autos os documentos de fls-41/62, que foram considerados pelo Órgão Lançador e o crédito retificado, conforme Quadro de Atualização de Débito (fls. 117), uma vez que a empresa comprovou o recolhimento da competência. 08/99 e providenciou o acerto do código de recolhimento nas GFIPs, permitindo, assim, o repasse do valor da contribuição para o FNDE, remanescendo, no entanto, crédito no valor de R\$27.413,03, atualizado em 24/11/2006, sendo tal crédito transferido para a Receita Federal do Brasil em virtude das disposições contidas nos artigos 30 e 4º da Lei 11.457/2.007.

De acordo com as informações prestadas pelo Setor de Análise da Coordenação Geral de, Arrecadação, de Cobrança e do SME As fls.114/116, ao analisar os documentos apresentados pela

empresa em sua impugnação e as informações constantes nos Sistema do INSS, telas As fls. 65/113, concluiu-se que :

0 contribuinte declara dois FPAS 507 e 515 , sendo que os valores recolhidos em GPS para Terceiros, apresentam divergências quando comparados com as Bases-de-Contribuição declaradas em GFIPs.

Ausência de registro de declarações das seguintes GFIPs: - FPAS 515, competência 06/2000;- FPAS 507 e 515, 13º salário /2000, assim o valor devido relativo ao salário educação recolhido em GPS não foi repassado ao, FNDE.

Na competência 05/2001 o valor destinado às Outras Entidades e Fundos foi registrado no campo 10 da GPS, próprio para o registro dos valores relativos à atualização monetária e juros, não sendo, por consequência, tal valor repassado ao FNDE.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Recolheu as contribuições e nada deve.
- Reconhece os erros nas GFIPs e retificou-as (código 114 para 115).
- Aponta erros de soma na planilha Quadro Comparativo do Valor Cobrado, folha 116.
- Não concorda com as bases de cálculo utilizadas para o lançamento.
- Apresenta planilhas demonstrando, para todas as competências, as bases de cálculo, os recolhimentos efetuados e a distribuição entre os terceiros.
- Anexa as guias de recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINARES

A recorrente reconhece os erros nas GFIPs, informa que retificou-as (código 114 para 115) e aponta erros de soma na planilha Quadro Comparativo do Valor Cobrado, folha 116.

Para a questão dos erros nas GFIPs, a correção efetuada foi considerada, nada mais restando de controvérsia.

Para a questão do erro na soma dos valores, somatório das bases de cálculo de competências distintas e “diferença entre o valor notificado e o valor recolhido no INSS e repassado ao FNDE”, ambos da planilha de folha 116, inexistiu prejuízo, conforme já abordado no acórdão recorrido uma vez que o tributo foi calculado por competência.

No que toca ao erro de soma na coluna "Base contribuição" assiste razão autuada, realmente o valor correto é R\$2.589.920,54 como informado pela empresa, valor este também apontado na "Relação dos Débitos — Lançamentos analíticos" elaborada pelo FNDE e que serviu de base para o presente lançamento, o que vem confirmar a utilização do valor correto na Notificação para Recolhimento de Débito. Cabe esclarecer que tal erro não causa qualquer prejuízo à impugnante, uma vez que a totalização da base geral de contribuição não interfere no cálculo do valor devido, onde a base de contribuição é considerada mensalmente, conforme especificado no Quadro comparativo de fls. 116. Tanto é verdade, que a empresa apresenta suas discordâncias em relação ao valor lançado, sem utilizar-se em qualquer momento do valor total constante do referido Quadro, mas sim dos valores apurados mensalmente.

MÉRITO

BASES DE CÁLCULO

Para a competência 13/2000, a base de cálculo foi buscada junto à empresa pela Inspeção do FNDE. O recolhimento apresentado junto com o recurso corresponde ao valor calculado lançado. Visto que o valor lançado foi recolhido, entendo que do lançamento esse valor deve ser excluído.

O crédito tributário remanescente, competências 05,06 e 07/2000, tem por origem em diferenças de bases de cálculo. O FNDE buscou as bases informadas nas GFIPs e calculou o tributo devido. Encontrou recolhimentos menores que o que considera correto.

Os valores recolhidos foram considerados e o que remanesce é diferença de tributo cuja origem é diferença de bases de cálculo.

O recuso traz planilhas apresentando as bases de cálculo e a partir delas demonstra valores devidos e recolhidos, porém não traz elementos de prova que confirmem as bases de cálculo que afirma serem verdadeiras.

Em razão de todas informações do lançamento serem provenientes da recorrente, entendo a ausência de provas fatal para a pretensão de afastar o lançamento das competências 05,06 e 07/2000.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, excluindo do lançamento a competência 13/2000.

Carlos Alberto Mees Stringari